



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Bom Jesus da Lapa

RECOMENDAÇÃO nº 28/2018

(Bom Jesus da Lapa/BA)

Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.009.000088/2017-95

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 164/2017 e, ainda, tendo em vista a função do Procurador dos Direitos do Cidadão (art. 127 e art. 129, incisos II, VI e IX da Constituição da República; art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “e”, inciso V, alínea “a”, arts. 11, 12 e 13, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções: defender os direitos individuais indisponíveis; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; expedir recomendações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; exercer outras funções que lhe forem conferidas, dentre as quais “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993); zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de educação (art. 5º, alínea



“a”, LC nº 75/1993); e, ainda, tendo em conta a previsão do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no sentido de que *“a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei”*;

CONSIDERANDO que a Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), de que são vetores a não-instrumentalização, a autonomia existencial, o mínimo existencial e a não-discriminação e, como objetivos, *“construir uma sociedade livre, justa e solidária”* e *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*, sendo certo que *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”* (CF/88, art. 208, III e §§ 1º e 2º) e, por outro lado, tendo em conta que *“os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”* (CF/88, art. 211, §1º), devendo *“manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”* (CF/88, art. 30, VI);

CONSIDERANDO que a **assistência à saúde** é parte integrante da educação básica, que envolve *“atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”* (CF/88, art. 208, VII);



CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, valendo-se de *“programas de assistência integral à saúde da criança”* e de *“programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”* (CF/88, art. 227);

CONSIDERANDO o que dispõe a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009), internalizados no Brasil com **equivalência constitucional**, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, por meio do qual o Brasil assumiu compromissos, sob pena de responsabilização internacional, tais como *“e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada”* e *“i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.”* (Convenção, art. 4º);

CONSIDERANDO que essa Convenção estabelece que os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e



liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, inclusive por medidas imediatas, efetivas e apropriadas à conscientização da sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência e do combate aos estereótipos, preconceitos e práticas nocivas (Convenção, arts. 7º e 8º);

CONSIDERANDO que a Convenção prevê um **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, com profissionais de educação devidamente treinados, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade e a participação efetiva da pessoa com deficiência, assegurando-se que (art. 24):

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;



CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que entrou em vigor em janeiro de 2016, veio a consolidar, expressamente, o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, estabelecendo em seus arts. 4º e 28:

Art. 4. toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO que a educação inclusiva envolve um processo de reforma sistemática, incorporando alterações e modificações no conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias em matéria de educação, para superar as barreiras e propiciar a todos os estudantes um ambiente de aprendizagem igualitário e participativo;

CONSIDERANDO o que dispõe a **Convenção sobre os Direitos da Criança** (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990) e a



Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992);

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.009.000088/2017-95, com informações de que em alguns municípios sob atribuição da PRM – Bom Jesus da Lapa não há prestação educacional especializada aos alunos com deficiência, não existe corpo docente e serviços especializados para educação especial, não existe programa para integrar os alunos com deficiência e não existe apoio às instituições privadas sem fins lucrativos dedicadas à educação especial (fls. 58-62, 272-273, 371, 473-502, 509-510, 680v, 685v, 688v, 689v, 692, 694v, 700v, 701v);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade “*deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação*” (art. 11, IX);

CONSIDERANDO que os elementos arrecadados neste e em outros procedimentos são suficientes para a formação da convicção deste membro quanto à necessidade de adotar medidas urgentes para propiciar a melhoria da educação das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993);

RESOLVE RECOMENDAR ao(à) Senhor(a) **Eures Ribeiro Pereira**, Prefeito(a) do Município de **Bom Jesus da Lapa/BA**, que:



i) promova o **levantamento e cadastramento** das crianças e adolescentes com deficiência residentes ou domiciliados no município, no prazo de até 90 dias;

ii) desenvolva, com apoio das entidades que julgar pertinentes, um **projeto pedagógico** que institucionalize o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, com fornecimento de corpo docente, materiais e profissionais de apoio especializados, no prazo de até 180 dias;

iii) garanta atendimento educacional especializado por equipe multiprofissional a toda criança com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com a disponibilização e execução de **projeto pedagógico especializado e individualizado**, com apoio de professores e profissionais de educação devidamente treinados a atender pessoas com deficiência, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima da criança, o máximo desenvolvimento possível de sua personalidade, de seus talentos, da sua criatividade e a sua efetiva participação comunitária, iniciando-se no ano letivo 2019;

iv) adote providências para **eliminar a discriminação** baseada em deficiência, inclusive e especialmente no ambiente escolar, a exemplo de campanhas e ações de conscientização da comunidade escolar (professores, pessoal de apoio e alunos) sobre os direitos da pessoa com deficiência, de modo a fomentar um ambiente de inclusão e valorização da pessoa com deficiência, combatendo os preconceitos, os estereótipos e todas as formas de discriminação baseadas na diferença, iniciando-se no ano letivo 2019;

v) promova a adaptação das unidades escolares existentes para **eliminar eventuais barreiras arquitetônicas** e observe e faça



observar, nas construções das novas escolas e creches, os padrões estabelecidos pelas normas de inclusão das pessoas com deficiência, conforme cronograma a ser estabelecido pelo município com parâmetros razoáveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, sendo certo que a omissão na adoção das medidas indicadas poderá ensejar o ajuizamento de demanda judicial, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Requisita-se, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que Vossa Senhoria informe, em **até 20 (vinte) dias, se acatará ou não esta Recomendação**, apresentando, em hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

(assinado eletronicamente)

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

27/11/2018